



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13134.000191/2002-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.665 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de julho de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** SHALOM FIOS CIRÚRGICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002*

RESSARCIMENTO DE IPI. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC AOS CRÉDITOS.

Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, Resp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, se restar caracterizada a oposição do Fisco ao ressarcimento, deve ser aplicada a taxa SELIC. A demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco. Aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS DE MORA AO DÉBITO.

Se no advento da transmissão da declaração de compensação, o débito compensado estava vencido, incidem os consectários moratórios, da data do vencimento, até a efetiva compensação.

Recurso Voluntário provido em parte.

Crédito voluntário reconhecido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dado parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o conselheiro Joel Miyazaki, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudino.

## Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de ressarcimento de IPI.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

*A interessada protocolou perante o Fisco em 11/09/2002 o pedido de ressarcimento de fl. 01, referente ao saldo credor do IPI apurado ao final do 2º trimestre de 2002 no valor de R\$11.431,81, tendo como amparo normativo o art. 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999.*

*Na fl. 22, a Agência Fiscal que recepcionou o pedido relacionou os documentos apresentados pela interessada para instrução de seu pleito, nos seguintes termos:*

*"Trata o presente processo ressarcimento IPI 1º trimestre 2002. Foram anexos ao processo:*

- Formulário devidamente preenchido e assinado pelo representante da empresa;*
- Cópia do ato constitutivo e ultima alteração;*
- Cópia do livro de registro de apuração do IPI em meio eletrônico-modelo P9 — carimbada e assinada todas as folhas pelo responsável contador;*
- Declaração que não está litigando judicialmente ou administrativamente sobre matéria que possa alterar o pedido. Informo que a empresa se encontra na situação ativa regular no CNPJ fl. 19. Diante do exposto proponho encaminhamento do presente processo a SAORT/DRF/GO para análise e prosseguimento do pleito."*

*Nas fls. 34/36, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Goiânia-GO, em análise de legitimidade do direito creditório solicitado em ressarcimento, opinou pelo seu reconhecimento integral.*

*As fls. 37/40 referem-se à declaração de compensação (DCOMP), transmitida pela interessada em 17/08/2004, de*

*débito próprio da COFINS no valor de R\$11.431,81, adstrito ao período ago/2002 e com data de vencimento em 13/09/2002, com aquele saldo credor do IPI, também de R\$11.431,81, objeto do pedido de ressarcimento de fl. 01.*

*Nas fls. 41/42, encontram-se informações prestadas em DCTF relativamente compensação acima, tendo havido uma transmissão original em 17/01/2003, com retificação posterior em 18/08/2004.*

*As fls. 44/48 tratam do cadastramento do mencionado débito da COFINS no sistema PROFISC da Receita Federal e do encontro de contas, efetivado pelo Fisco, entre o direito creditório e o débito compensados, redundando numa parcela do débito em aberto de R\$4.091,96.*

*Nas fls. 49/52, consta o despacho decisório da DRF- Goiânia que reconheceu integralmente o direito creditório objeto do pedido de ressarcimento da interessada, tendo, por conseguinte, homologado parcialmente, no montante de R\$7.339,85, a compensação declarada na DCOMP de fls. 37/40, restando não-homologada a importância de R\$4.091,96.*

*As fls. 63/67 tratam de registros da compensação em questão nos sistemas SIEF e PROFISC da Receita Federal após o encontro de contas retromencionado.*

*Cientificada do despacho decisório (fl 53) em 18/04/2007, a interessada manifestou em 17/05/2007, por meio de procurador constituído pelo instrumento de fl. 76, sua inconformidade de fls. 68/75, argumentando, em síntese, que:*

*- o processo administrativo em questão havia sido instruído "no ato do Pedido com os Formulários de Pedidos de Ressarcimento e Pedido de Compensação, nos modelos exigidos pela IN-SRF 210, de 30/09/2002, vigente a época da formulação dos pedidos", mas "posteriormente a Secretaria da Receita Federal intimou a Requerente para que apresentasse a Declaração de Compensação no novo modelo eletrônico PERDCOMP instituído por Instrução Normativas da Receita Federal posterior aos pedidos", o que foi atendido por meio da apresentação em 17/08/2004 da "DCOMP de nº36877.67700.170804.1.3.01-8230 (.);*

*- os valores principais do crédito a ser ressarcido e do débito a ser compensado eram iguais líquidos e certos, como bem exigia a legislação a respeito, nos termos dos arts. 165, inciso I; 168, inciso I; 156, inciso II, e 170 do Código Tributário Nacional (CTN);*

*-o disposto no art. 28, incisos I, H e III da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, alinhado aos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, este último artigo com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, "legislação vigente na data dos pedidos de ressarcimento e compensação ou seja em*

*10/09/2002, não determinava a incidência da multa e juros sobre os valores compensados";*

*- "o Protocolo do Pedido de Ressarcimento e Compensação do Processo Administrativo em contenda foi feito em 10/09/2002 quando vigia a regra do art. 28, inciso III, da IN SRF 210/2002, que textualmente estabelece a data que deve ser feita a compensação do débito da COFINS do PA ago/2002, com o crédito oriundo do ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2002, logo tanto o crédito de IPI como o débito de COFINS compensado são contemporâneos com a vigência da IN SRF 210/2003 [sic], devendo a Receita Federal cumprir as regras ali estabelecidas, mesmo que o Deferimento tenha ocorrido posteriormente, que textualmente estabelece a data da compensação do débito de COFINS em questão (.) só por meio da IN SRF 323, de 24/03/2002 [SIC], publicada no DOU em 28/05/2003, que alterou mesmo que de forma ilegal, o artigo 28, da IN SRF 210/2002, para passar a exigir a multa e juros na compensação de Tributos";*

*- o procedimento efetivado pelo Fisco, arrimado em simples instrução normativa, de exigir acréscimos moratórios sobre o débito a ser compensado e, de outro lado, manter o valor nominal do crédito da interessada representava uma total arbitrariedade e descompasso com o ordenamento jurídico, além de ir de encontro a princípios constitucionais como os da segurança jurídica, igualdade, isonomia e legalidade;*

*Ao final, requereu a procedência da sua manifestação de inconformidade, "para aplicar a mesma regra de atualização dos créditos de IPI ressarcidos com os débitos de COFINS compensados", extinguindo-se, assim, a parcela do débito que não havia sido homologada e arquivando-se em definitivo o presente processo administrativo.*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002*

*RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros Selic sobre o ressarcimento de créditos de IPI.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.*

*Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos compensados sofrerão a incidência de acréscimos legais, na*

*forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

*LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. LEGALIDADE.  
CONSTITUCIONALIDADE.*

*A atividade administrativa de julgamento deve ser pautada segundo os ditames da legislação tributária, porquanto esta, uma vez publicada, integra o ordenamento jurídico revestida da presunção tanto de constitucionalidade quanto de legalidade.*

*Solicitação Indeferida*

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, a impossibilidade de apreciação de legalidade da norma, no âmbito administrativo, e, quanto ao mérito do direito creditório, que se restringe à possibilidade de atualização monetária dos créditos, à falta de base legal autorizadora, entendeu-se não se aplicar ao ressarcimento a disposição do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, sob pena de violação ao princípio da legalidade, e, nos termos do entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação, exposto na Solução de Consulta Interna nº 39, de 17 de dezembro de 2003.

Quanto ao cabimento da multa e juros de mora na efetivação da compensação, embora tenha alegado o contribuinte que havia apresentado pedidos de compensação juntamente com o pedido de ressarcimento, não teria provas de sua alegação.

Por outro lado, a informação constante à fl. 22 dos autos é no sentido de que não existiu pedido de compensação quando do protocolo do pedido de ressarcimento (11/09/2002), além de que a compensação ocorreu em 17/08/2004, na ocasião da transmissão da DCOMP de fls. 37/40, quando o débito de COFINS de ago/2002, já estava há muito vencido (vencimento em 13/09/2002).

Ainda, asseverou-se que somente para os pedidos/declarações de compensação apresentados à Receita Federal até 27/05/2003, ou seja, antes da data de publicação da INSRF nº 323, de 2003 (28/05/2003), poderia ser utilizada, no encontro de contas, a data do ingresso do pedido de ressarcimento ou a do vencimento de débito, conforme se refira a débito vencido ou vincendo respectivamente.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Tal como relatado, versa os autos sobre pedido de ressarcimento de IPI, relativamente ao 2º trimestre do ano de 2002.

O direito creditório foi integralmente reconhecido pela Delegacia da Receita Federal, de sorte que a controvérsia cinge-se, por um lado, à atualização monetária dos créditos e, por outro, ao cabimento de consectários de mora, em relação ao débito.

Quanto ao primeiro ponto, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, se a hipótese não se tratar de créditos escriturais, e se restar caracterizada a oposição do Fisco ao ressarcimento, deve ser aplicada a SELIC, nos termos do Resp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos. De acordo com o repetitivo, apenas incide a correção monetária sobre créditos de IPI, se houver obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o reconhecimento do direito pleiteado.

Da mesma forma, é unânime o entendimento da Corte, no sentido de que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária, com o emprego da SELIC.

No caso em tela, do Despacho Decisório DRF/GOI nº182, de 7 de março de 2007 (*e-fls.102* e ss), que deferiu o ressarcimento, a Recorrente tomou ciência em 18/04/2007 (*e-fls.110*), contudo, o seu pedido administrativo foi protocolado em 11/09/2002 (*e-fls. 6-7*), de maneira que incide a aplicação da taxa SELIC no referido período.

No que tange à segunda questão, aplicação de juros e multa de mora ao débito de Cofins quitado pelo procedimento de compensação, é de se verificar se no momento do encontro de contas que perfez a compensação, referido débito estava vencido.

O débito de Cofins, referente ao período de apuração de agosto de 2002, tinha como data de vencimento o dia **13/09/2002**, o pedido de ressarcimento foi protocolado em 11/09/2002 (*e-fls. 6-7*), enquanto a declaração de compensação 36877.67700.170804.1.3.01-8230 (*e-fls78*), foi emitida em **17/08/2004**.

Portanto, resta claro que incidem os consectários de mora ao débito de Cofins de agosto de 2002, considerando-se que apenas dois anos depois, foi emitida a declaração de compensação, que a extingiria nos termos do art. 156, II do Código Tributário Nacional.

Isto porque o pedido de ressarcimento, por si só, apenas veicula a relação jurídica do direito creditório, ao passo que na compensação, há duas relações jurídicas tributárias, de cargas opostas, que combinadas, anulam-se.

Apenas com o advento da declaração de compensação, em 17/08/2004, constitui-se a relação de indébito de Cofins e a sua extinção, de maneira que, como corretamente afirmou a autoridade julgadora de primeira instância, são cabíveis os encargos moratórios.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13134.000191/2002-14  
Acórdão n.º **3201-001.665**

**S3-C2T1**  
Fl. 96

---

CÓPIA